Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 073-2023.

EXPEDIENTE 27/06/23

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 073/2023, "***CRIA O "PROTOCOLO VINÍCIUS JÚNIOR", QUE DISPÕE SOBRE A PROPOSIÇÃO DE CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES DA REDE DE ENSINO PÚBLICA E PRIVADA PARA ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***", de autoria do ilustre Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos e do parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos dos artigos 30, I da Constituição Federal, bem como artigos 12 e 49, I da Lei Orgânica Municipal.

O projeto em apreço visa criar o "Protocolo Vinicius Junior", para estabelecer a capacitação de _ professores da rede de ensino pública e privada para atuação na promoção da igualdade racial.

Quanto a iniciativa, temos que o presente projeto não pode prosperar.

Em que pese a relevância do tema nos dias atuais, diante de inúmeros episódios de racismo e discriminação racial, o que demanda ações governamentais para a sua eliminação e promoção da igualdade racial, tais ações, como dito, cabem ao Executivo.

Conforme se verifica no disposto no projeto, trata-se, na verdade, da criação de programa de capacitação para professores da rede pública e particular de ensino, o que demanda despesas por parte do poder público, bem como ações governamentais continuadas. não se tratam de meras diretrizes, mas, sim de ações concretas a serem realizadas pelo Executivo quando da prestação do serviço público de educação.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -27-Jun-2023-14:40-044498-1/2

Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 073-2023.

Projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

A Súmula 05 do Supremo Tribunal Federal preceituava que "a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo". Contudo, em mudança de entendimento, especificamente a partir do entendimento esposado na Representação nº 686-GB, o STF passou a entender de forma diversa, onde, em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

> *"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADIMC-724-RS, Julgamento em 07.05.1992 – Tribunal Pleno).*

Não se trata, portanto, de mero reconhecimento de meras diretrizes programáticas, mas sim ações concretas, o que demanda ações típicas do executivo, bem como dispêndio de recursos sem indicação de sua fonte.

Cabe ressaltar que não se trata do mérito da questão, que é de suma importância como instrumento de inclusão, mas sim de não inserir no ordenamento jurídico leis eivadas de vício desde a origem, o que deseja evitar a Legística.

Importante frisar que o presente projeto encontra óbices intransponíveis, pois é inconstitucional por vício formal de iniciativa, pois invade campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurpar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, além de configurar violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Desta feita, o projeto apresentado padece de vícios que obstam a regular tramitação do projeto.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 073-2023.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, nos termos do artigo 117, §2º, "b" do Regimento Interno, esta comissão concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE JUNHO DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE